



PARCERIA
PÚBLICA
PRIVADA



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA GIGACOM BROADBAND WIRELESS À CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/17, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO PROCESSO AA.010.1.001753\15-30.

1

1. DA ADMISSIBILIDADE

1.1. Trata-se de impugnação formulada por pela **EMPRESA GIGACOMBROADBAND WIRELESS** face os termos do Edital de Concorrência nº 02/2017, conforme as especificações constantes do Processo **AA.010.1.001753\15-30**.

1.2. A impugnação é tempestiva visto que a sessão pública, disciplinada pelo art.41, § 1º da Lei 8.666/93, foi adiada para o dia 30.10.2017, conforme publicação feita no sítio eletrônico da SUPARC bem como no Diário Oficial do Estado do Piauí n. 193, p. 41, que circulou em 16.10.2017.

1.3. As regras para condução da licitação que objetiva a concessão em tela encontram-se consubstanciadas no edital de Concessão Administrativa nº 02/2017, que prevê, logo no seu preâmbulo, que o certame seria realizado na modalidade Concorrência com inversão de fases – ou seja, o julgamento das propostas anterior à fase de habilitação das proponentes – cujo critério de julgamento é melhor técnica combinado com menor valor de contraprestação mensal máxima.

1.4. Quanto à modalidade licitatória, a selecionada encontra respaldo no artigo 22, da Lei Estadual n. 5.494/2005 e artigo 22 da Lei n. 8.666/93; o critério de julgamento das propostas, pelo combinação técnica e preço, encontra respaldo no artigo 24 da Lei Estadual n. 5.494/2005; e, por fim, a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento tem sua possibilidade prevista no artigo 25 da Lei 5.494/2005.

1.5. O procedimento licitatório tem como princípio fundamental o interesse público, mediante a contratação da proposta mais vantajosa para a administração, com observância nos princípios da legalidade, da moralidade, da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da economicidade, dentre outros.



PARCERIA
PÚBLICA
PRIVADA



2

2. DOS FATOS

2.1. Trata-se de impugnação interposta dentro do prazo legal, pela empresa acima indicada referente ao edital de licitação, na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA**, a ser julgada pela combinação do critério de **MELHOR TÉCNICA com MENOR VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA** a fim de selecionar a proposta mais vantajosa para a celebração do contrato de **Parceria Público-Privada**, na modalidade de **CONCESSÃO ADMINISTRATIVA**, para a **CONSTRUÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE DE DADOS, VOZ E IMAGEM, INCLUINDO SERVIÇOS ASSOCIADOS PARA O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**.

2.1 Os argumentos foram apontados em sequência, sem tópicos, pois assim foram trazidos pelo impugnante. Contudo, cada questão impugnada foi devidamente julgada, em separado, para prestigiar a didática de compreensão.

3. DOS ARGUMENTOS E DOS JULGAMENTOS.

PERGUNTA Nº. 01 – DA INVIABILIDADE DA PROPOSTA.

A impugnante afirma, com o intuito de participar da concorrência, que elaborou um relatório de viabilidade da proposta, concluindo que, em razão do edital não prever de forma minuciosa a realidade de condições que serão enfrentadas pela empresa vencedora, é de total inviabilidade do projeto.

Prossegue expondo seu relatório de análise na intenção de comprovar tal inviabilidade do projeto e afirma que:

“o nível de detalhamento das necessidades e exigências são por demais rígidos, para um projeto tão abrangente do ponto de vista de atendimentos regionais.

Embora esses detalhes sejam úteis do ponto de vista estritamente técnico, em projetos de engenharia criam uma dificuldade em relação à sua execução, tanto por não permitir outras tecnologias mais eficientes e evoluídas que aquelas ali informadas....”



PARCERIA
PÚBLICA
PRIVADA



Quanto a este ponto, a Comissão esclarece que os estudos técnicos que compõem o anteprojeto, o estudo de demanda e a modelagem econômico-financeira, todos disponíveis no sítio www.ppp.pi.gov.br foram elaborados considerando toda a necessidade do Estado do Piauí para atendimento do objeto da concessão, de forma que aos proponentes compete elaborar suas propostas de acordo com as especificações mínimas do edital.

Assim, caberá a iniciativa privada, através de conhecimento empresarial, expertises e tecnologias disponíveis na área de execução do projeto, conforme especificado no TR, atendendo inclusive a capacidade financeira do Estado, proposta no Edital, projetar, inclusive apontando outras tecnologias, implantar e manter uma infraestrutura de rede privada de comunicação de dados, de alta capilaridade, no intuito de sustentar o uso intensivo das TICs (Tecnologias da Informação e Comunicação), pelo período de contratação

Ademais, os contratos de parceria público-privada não são contratos que vedam qualquer espécie de atualização tecnológica, como pretende o impugnante, mas sim instrumentos que indicam o mínimo de critério técnico a ser observado para que os licitantes formulem suas propostas de acordo com as necessidades do poder concedente, que neste caso, constitui também na atualidade do serviço a ele prestado.

Com relação ao “item 1” (Premissas) apenas valor máximo da mensalidade (R\$ 5.394.894,67) e constante da Proposta Comercial, é do nosso conhecimento. Os demais valores desconhecemos, pois não foram elaborados pela Administração.

Importante salientar que a Lei 8.987/95, em seu artigo 6º define que o serviço público deve ser prestado com atualidade, senão vejamos:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.



PARCERIA
PÚBLICO
PRIVADA



Ademais, o Anexo X do Edital, que trata dos Indicadores de Desempenho, contém uma série de disposições através das quais o concedente poderá aferir, dentre outros, a atualidade do serviço prestado. Novamente, seria contrário senso da entidade estatal vedar ou mesmo impor especificações rígidas que implicassem, justamente, na contrariedade das disposições legais. A Administração Pública não está licitando obra e nem serviço pelo método convencional (Lei 8.666).

Portanto, caberá ao proponente realizar as previsões operacionais, financeiras e mercadológicas e apresentar seu Plano de Negócio. Por se tratar de uma Concessão Administrativa, cuja característica é pagamento, sob a forma de contraprestação mensal, até o final do contrato, pela prestação eficiente dos serviços, pode se estimar um maior nível de segurança de mercado, cabendo à concessionária, no futuro, captar outros clientes e/ou ofertar novos projetos complementares, que lhe garantirão maior viabilidade, de forma que esta Comissão julga improcedente a afirmação de inviabilidade do negócio.

Adiante, a impugnante afirma que o edital traz *especificações demais rígidas*, não aponta quais seriam estas especificações, de modo que falece à Comissão a capacidade técnica para responder adequadamente quais itens da impugnação corresponde ao grau de risco do negócio evidencia viabilidade no mínimo temerosa.

Assim, considerando a ausência de indicação circunstanciada dos itens que impugna em relação ao termo de referência, a Comissão julga improcedente a impugnação genérica.

Com relação aos licenciamentos ambientais, a impugnante entende que o item merece mais atenção, afirmando que "*a liberação ambiental não tem prazos definidos pelas entidades responsáveis para serem aprovadas, já que sua metodologia não é a mesma pra diversos órgãos...*".

Quanto a este ponto, a Comissão esclarece o tratamento para a gestão dos riscos relacionados à demora na obtenção das licenças ambientais foi devidamente previsto no Edital, estando consolidado no documento ANEXO E DA MINUTA DE CONTRATO – Repartições de riscos e mecanismos de reequilíbrio econômico-financeiro de forma que julga improcedente a impugnação apresentada.



PARCERIA
PÚBLICA
PRIVADA



4. DA DECISÃO

A Secretaria de Administração e Previdência, através desta Comissão Especial de Licitação - SUPARC/SEADPREV, com fundamento no princípio da licitação, da economicidade, da legalidade, no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que vincula a administração aos termos editalícios e no princípio da isonomia e nos termos da fundamentação supra, JULGA totalmente **IMPROCEDENTE** os termos apresentados na presente impugnação.

5

Teresina, 25 de outubro de 2017.

A COMISSÃO:

Laire Sameline Serafim Chaves

Presidente da Comissão Especial de Licitação

Ratifico:

Viviane Moura Bezerra

Superintendente de Parcerias e Concessões

Aprovo:



PARCERIA
PÚBLICO
PRIVADA



Francisco José Alves da Silva

Secretário de Estado da Administração e Previdência

6